

GRUPO I – CLASSE II – Plenário TC 018.814/2011-5

Natureza(s): Representação (com atributos de SCN) Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME

Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da

Projetos e Perfurações Ltda. (autora da representação)

Advogado constituído nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437) e outros.

Câmara dos Deputados, Petróleo Brasileiro S.A. e Itaí Estudos,

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM **ATRIBUTOS** DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (ART. 14, III E RESOLUÇÃO/TCU V. 215/2008). PETROBRAS. CONTRATO COM O CONSÓRCIO BRASFOND/SCHAHIN. DO **OBRA** GASODUTO DE CARAGUATATUBA. QUESTIONAMENTO **SOBRE** Α REGULARIDADE CONTRATAÇÃO DIRETA DO REFERIDO CONSÓRCIO SEM LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO APURADA NO TC 009.960/2010-4, CONSIDERADA IMPROCEDENTE (ACÓRDÃO 1112/2011-PLENÁRIO). INDÍCIOS DE **IRREGULARIDADES** EXECUÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO. DILIGÊNCIAS. INSPECÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO TAMBÉM QUANTO A ESTE PONTO. FALHAS FORMAIS. OUTRAS APURAÇÕES DE INTERESSE DO CONGRESSO **NACIONAL** SOBRE 0 **MESMO EMPREENDIMENTO ENFOCADAS PROCESSOS** EMDISTINTOS APRECIADOS. RESUMO DOS FATOS. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO À PETROBRAS, A TÍTULO DE ACOMPANHAMENTO. FORMAÇÃO DE APARTADO DA REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS QUE REFOGEM AO SEU ESCOPO ORIGINAL. MONITORAMENTO. SCN INTEGRALMENTE ATENDIDA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E À COMISSÃO SOLICITANTE. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela empresa Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. – Itaí (Peça 1), com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772), firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A — Petrobras — e o consórcio Brasfond/Schahin, constituindo matéria de interesse do Congresso Nacional, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.393/2012-TCU-Plenário, assim exarado:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de informações acerca das providências tomadas, no âmbito do TC 019.436/2009-3, e também de realização de fiscalização nos



contratos e aditivos assinados pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso II, do Regimento Interno;
- 9.2. com fulcro no art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia dos Acórdãos nº 1.144/2010, 2.265/2010 e 69/2011-TCU-Plenário;
- 9.3. com fundamento no art. 8°, §2°, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, informar a Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para necessidade de resguardo do sigilo das informações contidas nos acórdãos encaminhadas por força do subitem anterior, nos termos dos arts. 5°, 6° e 7° da Resolução TCU 229/2009 e da Resolução TCU 217/2008;
- 9.4. à vista do prescrito no art. 14, incisos III e V, da Resolução TCU 215/2008, estender os atributos de Solicitação do Congresso Nacional ao TC 018.814/2011-5, nos termos do art. 5º da Resolução TCU nº 215/2008;
- 9.5. determinar a juntada de cópia da presente deliberação ao TC 018.814/2011-5, com vistas a facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;
- 9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, esclarecendo-lhe que, tão logo haja julgamento de mérito do TC 018.814/2011-5, ser-lhe-á dada ciência da decisão proferida e dos elementos que a fundamentarem, nos termos do art. 17, inciso II e § 3°, da Resolução TCU 215/2008;
- 9.7. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, após a comunicação da presente deliberação à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consoante prevê o art. 17, inciso I, do mesmo diploma;
- 9.8. encaminhar o TC 018.814/2011-5 para a Secretaria-Geral de Controle Externo Segecex para as providências cabíveis (grifei)
- 2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secob-3 (peça 63), nele inserindo trecho da instrução à peça 23 em que se analisam especificamente as alegações da representante:

#### II. Histórico

- 2. O contrato 0802.0054567.09.2 (Peça 3) foi assinado em 23/11/2009, com prazo de 720 dias e valor de R\$ 224.997.352,58, tendo como objeto a prestação de serviços de construção e montagem dos poços do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (GASTAU), de dois dutos denominados OSVAP-I e OSVAP-II, e de ventilação do túnel de dutos do Gasoduto Caraguatatuba- Taubaté, no âmbito da Unidade de Engenharia/Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviário, Gás e Energia/Implementação de Empreendimentos para o Sudeste (ENGENHARIA/IETG/IESE) da Petrobras.
- 3. O contrato em questão foi firmado por meio de negociação direta com o consórcio Brasfond/Schahin, após a realização de dois convites anteriores, cancelados. O procedimento de contratação do consórcio Brasfond/Schahin e os convites que o precederam foram objeto de apreciação no âmbito do TC 009.960/2010-4, que tratava de representação da Itaí, e culminou no Acórdão 1112/2011-TCU-Plenário, o qual julgou improcedente a representação.



- 4. Em análise preliminar do corpo técnico da 9ª Secex (Peça 4) foi ressaltado que as supostas irregularidades quanto à contratação direta, por terem sido analisadas e julgadas no âmbito do TC 009.960/2010-4, não seriam objeto de análise no presente processo.
- 5. Deste modo, apenas as irregularidades relativas à execução do contrato foram investigadas, quais sejam: (i) início da prestação dos serviços contratados utilizando o método direto de perfuração; (ii) realização de subcontratação de empresa estrangeira para a realização da perfuração reversa; e (iii) perfuração de apenas um poço de trezentos metros de profundidade entre a assinatura do contrato em 23/11/2009 e a data da representação, em 28/6/2011.
- 6. Considerando a carência de comprovação dos fatos acima expostos pela representante, foi, então, realizada diligência, por meio do Ofício 373/2011-TCU/Secex-9 (Peça 7), de 18/8/2011, com vistas a sanear as questões suscitadas. A Petrobras respondeu os questionamentos por meio da Carta GAPRE-319, de 14/10/2011 (Peça 13).

# [Da Resposta à Diligência.

- 7. Com respeito à prestação dos serviços utilizando o método direto de perfuração, o item "a" do Ofício 373/2011-TCU/Secex-9 solicitou esclarecimentos a respeito da metodologia utilizada pelo consórcio Brasfond/Schahin para execução do objeto contratual.
- 7.1. A resposta explicitou as vantagens da utilização do método de perfuração reversa para alargamento dos furos, quais sejam: alargamento no diâmetro final em uma única etapa e utilização de ar e água para retirada do material escavado, garantindo maior velocidade, menor risco e menor impacto ambiental na região, que faz parte da zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar (Peça 13, P. 2-4).
- 7.2 Encaminhou também o Memorial Descritivo MD-4300.43-6500-950-HKF-011, (Peça 19, p. 5-6), que detalha os procedimentos de alargamento dos furos, esclarecendo no subitem 5.1.3 que o alargamento de grandes diâmetros utilizará o processo de perfuração por método de circulação reversa.
- 8. Quanto à subcontratação de empresa estrangeira para a realização da perfuração reversa, os itens "e" e "f" do Oficio 373/2011-TCU/Secex-9 solicitaram documentação evidenciando a autorização da subcontratação e cumprimento das exigências de qualificação da Petrobras.
- 8.1 A Petrobras informou que a subcontratação foi prevista durante as negociações para contratação do consórcio Brasfond/Schahin, pois foi necessária a utilização de sonda importada e mão de obra qualificada para operar o equipamento, recursos indisponíveis, à época, no mercado nacional (Peça 13, p. 6).
- 8.2 A Ata de Reunião ENGENHARIA/IETEG/IESE, de 5/8/2009, que contou com a participação de membros da Petrobras e do referido consórcio, esclarece aspectos técnicos da proposta da Brasfond/Schahin, prevendo a utilização de duas sondas, brocas e equipe técnica da empresa Shaft Drillers International (SDI) (Peça 21).
- 8.3 Foram também encaminhados documentos técnicos de inspeção e especificação dos equipamentos necessários ao processo de perfuração reverso, apresentados pelo consórcio, tais como ficha de inspeção de manutenção, relatório fotográfico e especificações técnicas da sonda a ser utilizada no alargamento dos furos (Peça 18, p. 1-23).
- 9. Os itens "b", "c" e "d" do Ofício 373/2011-TCU/Secex-9 trataram do acompanhamento da execução contratual, das autorizações de serviço e das justificativas para descumprimento do cronograma de execução.



9.1 A resposta traz cópia das autorizações de serviço (Peça 17), boletins de medição (Peça 20) e alega que o atraso decorreu de um período rigoroso de chuvas em 2009, da necessidade de construção de acesso à área de execução dos poços, de problemas com o licenciamento ambiental, bem como da presença de uma falha geológica identificada apenas após o início do alargamento do Shaft 1 (Peça 13, p. 4-5). Informa ainda que, para contornar o ocorrido, o projeto básico foi reavaliado, sendo completado o alargamento da perfuração do poço em 15/9/2011, dentro do prazo estabelecido no replanejamento do projeto (Peça 13, p. 5).

## Análise da Diligência.

- 10. O contrato estabelece no subitem 6.2 do documento intitulado "Detalhamento do Projeto e Execução do Shafts do Memorial Descritivo MD-4300.43-6521-940-PID-001" (Peça 3, p. 47), que:
  - '6.2.2 A CONTRATADA deverá utilizar o método rotativo de perfuração: com este método poder-se-á realizar:
  - a) a perfuração do furo guia com emprego do método direto de circulação de fluido e;
  - b) o alargamento no diâmetro final especificado para os shafts, devendo este alargamento ser realizado obrigatoriamente através do método de circulação reversa.
- 10.1. A resposta encaminhada pela Petrobras, juntamente com o documento denominado Memorial Descritivo MD-4300.43-6500-950-HKF-011, indica que o alargamento dos furos está sendo realizado pelo método de circulação reversa. Ainda, o simples fato de o início da prestação dos serviços utilizar o método direto de perfuração, como alegado pela representante, não se configura como irregularidade, pois estava previsto no contrato a realização dos furos piloto por esse método. Dessa forma, no entender da Petrobras, restaria saneada a questão. (grifei)
- 11. Quanto à irregularidade na **subcontratação de empresa estrangeira** para a realização da perfuração reversa, a cláusula dezoito do contrato estabelece como requisitos para subcontratação parcial do objeto o atendimento às exigências da Petrobras e a autorização prévia.
- 11.1. A Petrobras indicou que a autorização para subcontratar as Sondas ocorreu pela Ata de Reunião ENGENHARIA/IETEG/IESE, de 5/8/2009, a qual continha assinatura de representantes daquela, e que as exigências para a subcontratação teriam sido atendidas pelos documentos técnicos de inspeção das sondas apresentados pelo consórcio, os quais atestariam que a subcontratada possuía qualificação suficiente. O objetivo dessas exigências é evitar que a contratada repasse a execução do objeto para uma entidade sem qualificação e sem o conhecimento da contratante. Entretanto, o que se verifica ao analisar o conteúdo da citada ata é uma autorização genérica de subcontratação, sem especificação da empresa ou os limites do objeto a ser contratado.
- 11.2 Ainda, assente jurisprudência deste Tribunal prega que o edital ou contrato devem estabelecer os limites admissíveis da subcontratação, sendo responsabilidade da subcontratante o cumprimento integral do contrato, consoante Acórdãos 1941/2006-TCU-Plenário, 2748/2011-TCU-Plenário e 10919/2011-TCU-Segunda Câmara. Tal entendimento tem como objetivo evitar que a subcontratação assuma proporção relevante a ponto de o contratado se comportar como mero intermediário. Como os documentos encaminhados não especificam em detalhes a forma e o valor da subcontratação, cabe realizar investigação adicional por parte desta Corte de Contas.



- 12. No que tange à alegação do representante de que houve apenas a perfuração de um poço de trezentos metros de profundidade desde a assinatura do contrato até o mês de junho de 2011, a cláusula 4.1 do contrato estabelece um prazo para execução dos serviços de 720 dias a partir da data fixada na primeira autorização de serviço, assinada em 23/11/2009. Portanto, o término do prazo contratual ocorreria em 12/11/2011, quando todos os quatro Shafts deveriam estar completos. Ainda, o cronograma estabelecido no Anexo IV ao contrato (Peça 3, p. 85) previa a execução de todas as quatro perfurações até o 21º mês do contrato. (grifei)
- 12.1 As informações encaminhadas pela Petrobras justificam o atraso com base em problemas de planejamento (necessidade de construção de acesso à área de execução dos poços), chuvas, licenciamento ambiental e falhas geológicas. Ressalta ainda que para contornar os atrasos houve reavaliação do projeto básico, que contemplou a construção e montagem de dois dutos de menor diâmetro e indica que o término do alargamento do Shaft 1 ocorreu em 15/9/2011. (grifei)
- 12.2 Ao analisar-se o Relatório de Medição 22, de agosto de 2011 (Peça 20, p. 18), o alargamento do Shaft 1 indica saldo acumulado, até 25/8/2011, de 53,64 metros de um total previsto de 540,00 metros, contrariando a informação de que o término do alargamento teria ocorrido em 15/9/2011. Essa divergência entre as informações constantes da Carta GAPRE 319/2011 e do citado relatório necessitam de esclarecimento, bem como outras dúvidas suscitadas na análise da resposta à diligência, cujo esclarecimento não foi possível com base apenas nos documentos encaminhados pela Petrobras, tais como: (i) a razão pela qual a construção do acesso à área de execução dos poços é motivo de atraso, uma vez que esta etapa deveria estar prevista no projeto inicial; (ii) qual a extensão das modificações implementadas pela reavaliação do projeto básico e (iii) como foi justificada e formalizada e extensão dos prazos contratuais estabelecidos no cronograma.
- 12.3 Além disso, de acordo com reportagem da "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, para cumprir o prazo estabelecido de operação do Gastau, a Petrobras teria autorizado um aditivo contratual com o objetivo de perfurar 140 metros adicionais de túnel, com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, cuja compra teria sido efetivada pelas mesmas razões. A notícia reporta que o contrato teria sofrido treze aditivos, totalizando R\$ 150 milhões.
- 12.4 Os esclarecimentos prestados pela Petrobras não fazem menção à quantidade, valor ou prazo dos aditivos contratuais, não justifica de forma clara as razões do atraso e nem reporta possíveis informações relevantes, como o aditivo para a compra e abandono de uma tuneladora. Por esses motivos, faz-se necessária a realização de inspeção para suprir as dúvidas e lacunas de informações em relação à legitimidade e economicidade da execução do contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772).
- 12.5 Conforme indica o Manual de Procedimento Contratuais da Petrobras (MPC), em seus subitens 5.5.3 e 5.5.4, são atribuições do Gerente do Contrato, Sr. Cláudio Henrique Lobianco Garcia Villela e do fiscal do contrato, Sr. Denis Guerra, acompanhar o cumprimento pela contratada do cronograma de execução do objeto contratual, e, portanto, o esclarecimento das questões suscitadas perpassará as atribuições destes profissionais.]

[Assim prossegue a instrução conclusiva à peça 63:]

- 7. Após análise da diligência informada (peça 23) foi proposta a realização de inspeção com o intuito de averiguar alguns pontos não esclarecidos na diligência, tais quais:
- a) autorização genérica de subcontratação, sem especificação da empresa ou dos limites do objeto a ser contratado, o que poderia ir de encontro ao disposto na cláusula décima oitava do



contrato 0802.0054567.09.2 (Peça 3, p. 32) ou ao preconizado nos Acórdãos 1941/2006-TCU-Plenário, 2748/2011-TCU-Plenário e 10919/2011-TCU-2ª Câmara;

- b) possível incongruência entre as informações encaminhadas na Carta GAPRE 319/2011 (Peça 13) quando cotejadas com o disposto na cláusula 4.1 do contrato (Peça 3, p. 15), no cronograma estabelecido no Anexo IV ao contrato (Peça 3, p. 85) e no Relatório de Medição 22, de agosto de 2011 (Peça 20, p.18);
- c) relação entre o atraso e a construção do acesso à área de execução dos poços, uma vez que esta etapa deveria estar prevista no projeto inicial;
- d) extensões das modificações implementadas pela reavaliação do projeto básico;
- e) justificativas e formalizações da extensão do prazo contratual; e
- f) autorização para perfurar metros adicionais de túnel com vistas ao abandono de uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, conforme veiculado na mídia (item 12.3 da instrução à Peça 23).
- 8. Ressalte-se que o item 9.4 do Acórdão 1393/2012-TCU-Plenário, à vista do prescrito no art. 14, incisos III e V, da Resolução TCU 215/2008, estendeu ao presente processo os atributos de Solicitação do Congresso Nacional, tendo assim natureza urgente e tramitação preferencial, ser apreciado privativamente pelo Plenário do TCU e exclusivamente de forma unitária, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 215/2008. Conforme o disposto no art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, o atendimento integral da solicitação deve ser feito no prazo de cento e oitenta dias, que no presente caso deve ser contado a partir da data em que se tomou ciência dos atributos de Solicitação do Congresso Nacional, em 6/6/2012.

# III. Objetivo e metodologia da inspeção

- 9. A inspeção foi planejada e executada no âmbito de processo de controle externo préexistente e vinculou-se à ação de controle objeto do referido processo, consoante disposto no art. 2º da Portaria - Segecex 29/2010. Nos termos do art. 3º, incisos I e II, expõe-se a seguir o objetivo, a descrição da metodologia utilizada e as constatações observadas.
- 10. O objetivo da inspeção foi averiguar os pontos mencionados no item 7 desta instrução. Com vistas ao esclarecimento daqueles pontos, foram expedidos os Ofícios de Requisição 1, 2, 3, 4 e 5-1959/2012 (Peças 38, 44, 45, 46 e 47, respectivamente). Foram também realizadas conversas com o Gerente e o Fiscal do Contrato 0802.0054567.09.2, Srs. Cláudio Henrique Lobianco Garcia Villela e Denis Guerra, assim como foram feitas consultas, com o apoio desses gestores, ao sistema SAP-R/3, onde constam algumas informações contratuais.

### IV. Informações coletadas e Análise

11. Considerando as seis questões mencionadas no item 7 desta instrução, é possível agrupálas de modo que a análise perpasse as quatro questões seguintes: (i) se as subcontratações foram feitas de forma regular; (ii) se os atrasos foram justificáveis e se houve prejuízo à estatal decorrente deles; (iii) se os aditivos foram formalizados de forma regular e se ultrapassaram o limite legal; e (iv) se houve aditivo irregular para autorizar perfuração adicional de túnel e comprar máquina tuneladora com fins de abandono.

# IV.1. Subcontratação

12. A fim de averiguar possíveis irregularidades nas subcontratações, conforme apontado na instrução à Peça 23, solicitou-se, por meio dos itens "a" a "d" do Ofício de Requisição 1-1959/2012 (Peça 38), do item "b" do Ofício de Requisição 3-1959/2012 (Peça 45) e do item "a" do Ofício de Requisição 4-1959/2012 (Peça 46), documentos contratuais obrigatórios que comprovassem a regularidade das subcontratações.



- 13. À peça 39, p. 8, podem ser visualizadas todas as subcontratações realizadas no âmbito do contrato 0802.0054567.09.2. A Petrobras encaminhou, ainda, a comprovação da autorização prévia das subcontratações das empresas selecionadas pela equipe de auditoria, em função da relevância e da materialidade. As autorizações expostas às p. 1-13 da Peça 42 encontram-se em conformidade com o disposto no item 18.1 do contrato 0802.0054567.09.2 (Peça 3).
- 14. No que tange à subcontratação da SDI, cujo montante subcontratado foi de US\$ 26,211,476.00, a documentação encaminhada referente à autorização prévia consta à p. 2 da Peça 54. Nota-se que tal subcontratação, não obstante ter valor bastante significativo, originou-se de autorização genérica se comparada às demais autorizações. De qualquer forma, não se percebe, diante da documentação analisada, a caracterização de que a subcontratação tenha assumido proporção relevante a ponto de a contratada ter se comportado como mera intermediária. Sendo assim, não se vislumbra, no presente caso, o descumprimento aos Acórdãos 1941/2006-TCU-Plenário, 2748/2011-TCU-Plenário e 10919/2011-TCU-2ª Câmara, uma vez que há elementos indicando que a subcontratante tem cumprido integralmente o contrato.

# IV.2. Atrasos

- 15. Com vistas a averiguar se os atrasos foram justificáveis e se teria havido prejuízo à estatal, a equipe solicitou, por meio dos itens "e" a "j" do Oficio de Requisição 1-1959/2012 (Peça 38), informações sobre as justificativas para os aditivos firmados, bem como explicações sobre os atrasos.
- 16. Com relação ao atraso na construção do acesso à área de execução dos poços, que foi motivo de questionamento na instrução que propôs a inspeção (Peça 23) uma vez que esta etapa deveria estar prevista no projeto inicial e não seria justificativa razoável para o atraso —, a Petrobras informou que determinações da Licença de Instalação IBAMA 522/2008 condicionaram o início das obras à apresentação de um Estudo Ambiental relativo às obras de melhoria e ampliação do traçado da estrada em questão, dos acessos e implantação das áreas de apoio necessárias à construção do poço do túnel do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (GASTAU). Além disso, a Licença de Instalação IBAMA 573/2008, relativa à execução de readequação, melhorias e implantação da área do poço e de áreas de apoio necessárias à construção do poço do túnel do GASTAU foi emitida somente em 17/12/2008. Com a postergação da data de início da construção do acesso e preparação da área dos poços, a obra foi executada durante o período de chuvas.
- 17. Outro questionamento acerca dos atrasos, levantado na instrução que propôs a inspeção (Peça 23), refere-se a explicações sobre as modificações pela reavaliação do projeto básico e a inconsistência a respeito da data do término do Shaft 1. A Petrobras explicou que o contrato com o consórcio Brasfond-Schain contempla a execução de quatro Shafts (poços verticais) com diâmetros de 68" e profundidade de 560 metros, sendo estes executados por duas sondas. Durante o processo de alargamento do furo piloto, foi detectada uma falha geológica severa, não identificada nos reconhecimentos geológicos iniciais, provocando desvio da broca de alargamento e consequentemente quebra na haste de perfuração no dia 3/10/2010. Após a retirada da composição de perfuração constatou-se também a obstrução do furo piloto deste poço. Foram realizadas várias tentativas de retomada da perfuração do alargamento, sem sucesso.
- 18. A Petrobras aduz ainda que, considerando o descrito acima, aliado ao fato de que a etapa de alargamento em 68" encontrava-se no caminho crítico do empreendimento GASTAU, foi adotada uma solução que consiste na utilização de dois poços revestidos por coluna 9 5/8", para escoamento de gás natural. O primeiro poço seria obtido a partir do aproveitamento do furo piloto do Shaft 1, já concluído na época, por meio de seu condicionamento e posterior descida da coluna de 9 5/8". Para o segundo poço, seria executado um novo furo de 12 1/4", denominado Shaft 3, para posterior descida da coluna de 9 5/8". Sendo assim, o alargamento do Shaft 1 foi



interrompido no dia 13.10.2010, para execução dos poços de 9 5/8". A operação provisória do GASTAU pelos dois poços de 9 5/8", denominados Shafts 1 e 3', foi iniciada no dia 10.03.2011, possibilitando o início do escoamento do gás natural. A coluna definitiva de 28" do GASTAU, instalada em outro poço denominado Shaft 2, foi concluída em 15/9/2011, e entrou em operação no dia 22/2/2012, após a parada programada para interligação do trecho definitivo.

19. Percebe-se, diante do exposto, que questões técnicas justificaram a existência dos atrasos. Considerando que não há evidências de prejuízos à estatal, uma vez que há indicações de que o objeto será integralmente cumprido e não foi pago valor maior que o contratualmente estipulado (conforme tela extraída do SAP-R/3 às p. 1-2 da Peça 59, foi medido até o momento a quantia de R\$ 199 milhões, ao passo que o valor do contrato era de R\$ 224 milhões) entendemos que a questão está saneada, sem prejuízo de se determinar à Petrobras que encaminhe, ao término contratual, informações que corroborariam a presente análise, referentes ao cumprimento integral do objeto e ao valor total pago ao final do contrato.

## IV.3. Aditivos

- 20. A fim de verificar se os aditivos firmados foram formalizados de forma regular, com as devidas justificativas e sem ultrapassar o limite legal, foram solicitadas informações pormenorizadas por meio do item "e" do Ofício de Requisição 1-1959/(Peça 38) e do item "a" do Ofício de Requisição 5-1959/2012 (Peça 47).
- 21. Conforme as informações passadas pela Petrobras, foram celebrados até o momento seis aditivos no âmbito do contrato 0802.0054567.09.2, os quais, somados, representaram o dispêndio de R\$ 5.419.498,35, correspondentes a 2,4% do valor do contrato. As justificativas encontram-se às p. 2-5 da Peça 39, e envolvem em sua maioria questões técnicas decorrentes de necessidade de mudanças observadas no decorrer da execução do contrato, não havendo indícios de irregularidade. As formalizações dos aditivos encontram-se às p. 1-77 da Peça 55.
- 22. Diante do exposto acima, percebe-se que não foi ultrapassado o limite legal nos aditivos firmados, e que os mesmos foram formalizados de forma regular e com as devidas justificativas, restando saneado o questionamento suscitado na instrução que propôs a inspeção.

## IV.4. Máquina Tuneladora

- 23. Conforme apontado na instrução à Peça 23, que ensejou a inspeção, havia reportagens na mídia questionando o fato de a Petrobras ter autorizado um aditivo contratual com o objetivo de perfurar 140 metros adicionais de túnel, com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, cuja compra teria sido efetivada pelas mesmas razões. Com vistas a esclarecer esse ponto, a equipe solicitou, por meio do item "c" do Ofício de Requisição 3-1959/2012 (Peça 45), explicações formais sobre a relação entre o contrato objeto da inspeção e as notícias veiculadas na mídia.
- 24. A Petrobras esclareceu que o contrato de compra da tuneladora, firmado em 2/12/2010 com a empresa Ghella S.P.A. Sucursal do Brasil, proprietária do equipamento na época, através do Pedido de Compra 4503703707, bem como o contrato 0802.0000044.08.2, firmado com a Schain Engenharia S.A, em 3/6/2008, para construção do túnel de dutos do GASTAU, não têm relação contratual direta com o contrato 0802.0054567.09.2, objeto da presente inspeção.
- 25. A estatal aduziu, ainda, que o contrato de construção do túnel previa que parte da escavação seria realizada com a utilização de uma tuneladora (TBM). Após a escavação, estava prevista a construção de uma caverna ao final do túnel, para possibilitar a desmontagem e posterior retirada do equipamento TBM do seu interior. Devido às restrições de espaço físico, somente após a retirada do TBM seria possível o início da instalação do gasoduto no interior do túnel. De forma a acelerar a conclusão do GASTAU, a Petrobras optou pela compra do equipamento e seu abandono. Ale ga a estatal que o procedimento teria respaldo no item 2.3, alíena "a", do Regulamento do Procedimento



Licitatório Simplificado da Petrobras (Decreto 2.745/98). A construção dos poços verticais, escopo do contrato 0802.0054567.09.2, objeto da presente inspeção, foi realizada de forma a viabilizar a interligação do gasoduto instalado no interior do túnel com o restante do gasoduto instalado no planalto, permitindo assim a transposição do Parque Estadual da Serra do Mar. O escopo deste contrato complementaria, assim, o objeto do contrato de construção do túnel de dutos do GASTAU, apesar de não ter relação contratual direta com o mesmo.

26. Percebe-se, assim, que não há relação entre as questões suscitadas pela mídia e o contrato 0802.0054567.09.2, objeto da presente inspeção, por se tratarem de objetos diferentes e empresas distintas. A presente inspeção decorreu de representação da licitante Itaí (Peça 23) e não fez parte do objetivo dessa inspeção a análise de outros contratos envolvendo outras empresas, pois a inspeção foi planejada e executada no âmbito de processo de controle externo pré-existente e vinculou-se à ação de controle objeto do referido processo, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria - Segecex 29/2010. Dessa forma, resta esclarecida essa questão no âmbito do contrato 0802.0054567.09.2.

## IV.5. Outras questões

- 27. Com o intuito de verificar outras questões possivelmente relevantes com relação à execução do contrato 0802.0054567.09.2, a equipe solicitou, por meio do Ofício de Requisição 3-1959/2012 (Peça 45) os relatórios da Auditoria Interna da Petrobras que versassem sobre o contrato em questão.
- 28. A Petrobras encaminhou dois relatórios que fazem menção ao contrato 0802.0054567.09.2 (Peça 40). A conclusão geral, não obstante terem sido observadas algumas falhas formais, posteriormente corrigidas, é de que os controles internos relacionados à área de contratação de serviços asseguram o fluxo regular e confiável das informações que abrangem as contratações e as medições da construção do GASTAU, de modo que não se vislumbram necessárias, com relação aos aspectos mencionados nos relatórios da Auditoria Interna, possíveis medidas corretoras adicionais como propostas de determinação.

### V. Conclusão

- 29. Após análise da documentação com vistas ao esclarecimento dos pontos suscitados na instrução que propôs a inspeção (Peça 23), mencionados no item 7 desta instrução, e considerando os objetivos desta inspeção mencionados nos itens 9 e 10 também da presente instrução, conclui-se que não se vislumbraram irregularidades nas subcontratações efetuadas e que os aditivos e atrasos foram justificados e estão dentro do limite legal, ressalvada determinação para que a Petrobras encaminhe ao TCU, ao final do contrato, os valores finais efetivamente pagos, de modo a se corroborar o entendimento de que não houve prejuízos à estatal decorrentes do atraso.
- 30. Com relação às questões levantadas pela mídia e apontadas na instrução anterior (Peça 23) como possivelmente relacionadas com o contrato 0802.0054567.09.2, a conclusão é de que não há relação entre este contrato e as questões levantadas.

### VI. Proposta de Encaminhamento

- 30. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:
- 30.1. determinar à Petrobras que encaminhe ao TCU, ao final do contrato 0802.0054567.09.2, informações sobre o cumprimento integral do objeto contratado e sobre o valor total pago (item 17);
- 30.2. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do § 2°, inciso II, do art. 17 da Resolução TCU 215/2008;





- 30.3. encaminhar o resultado deste trabalho à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, consoante item 9.6 do Acórdão 1393/2012-TCU-Plenário, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;
- 30.4. arquivar estes autos após efetuadas as comunicações determinadas, com base no inciso III do art. 169 do Regimento Interno do TCU.
- 3. O diretor responsável endossou a proposta retro, aduzindo as seguintes informações, com a anuência do titular da Secob-3 (peças 64 e 65):

A equipe de inspeção concluiu, dentre outros aspectos, que não há relação entre o contrato acima relacionado e as questões levantadas pela mídia e apontadas na instrução anterior (Peça 23).

Ocorre que, após a apresentação do relatório de inspeção, em 30/8/2012 foi encaminhada a esta Secex outra Solicitação do Congresso Nacional (TC 028.016/2012-2) autuada no âmbito da Secob-3, por provocação do presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (peça 1 daqueles autos).

Após verificar com a cautela devida os termos do Requerimento nº 344/2012 (peça 1 do TC 028.016/2012-2), da lavra dos Deputados Federais Carlos Magno, PP/RO, e João Magalhães, PMDB/MG, entendo que Suas Excelências não estavam solicitando ou trazendo nenhuma informação nova aos presentes autos, e que, portanto, nenhuma outra medida preliminar necessita ser tomada para saneamento deste processo. (grifei)

É o Relatório.

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, cumpre conhecer da presente representação, anotando-se, em acréscimo, que, mediante o Acórdão 1.393/2012-Plenário (subitem 9.4), este processo recebeu atributos de Solicitação do Congresso Nacional, na forma dos arts. 5° e 14, incisos III e V, da Resolução TCU 215/2008.

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

*(...)* 

III – propor a extensão dos atributos definidos no <u>art. 5º</u> desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida <u>conexão parcial ou integral</u> dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação; (grifei)

*(...)* 

V – propor a juntada de cópia da deliberação que concluiu pelo atendimento integral da solicitação aos processos a que se refere o inciso III deste artigo, para facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 desta Resolução.

Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

I – tem natureza urgente e tramitação preferencial;

*II – é apreciado privativamente pelo Plenário do TCU;* 

III – é apreciado exclusivamente de forma unitária.



- 2. Em vista dessa peculiaridade, e considerando que a matéria de fundo tratada nestes autos foi objeto de outros processos e deliberações no âmbito desta Corte de Contas, reproduzo, a seguir, um breve histórico da questão, com base nas informações contidas no Relatório e nas bases de dados jurisprudenciais deste Tribunal.
- 3. O Contrato 0802.0054567.09.2, enfocado nesta representação, foi pactuado entre a Petróleo Brasileiro S/A Petrobras e o consórcio Brasfond/Schahin, em 23/11/2009, com prazo de 720 dias e valor de R\$ 224.997.352,58, tendo por objeto a prestação de serviços de construção e montagem dos poços do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (GASTAU), de dois dutos denominados OSVAP-I e OSVAP-II, e de ventilação do túnel de dutos do Gasoduto Caraguatatuba- Taubaté, no âmbito da Unidade de Engenharia/Implementação de Empreendimentos para Transporte Dutoviário, Gás e Energia/Imple mentação de Empreendimentos para o Sudeste (ENGENHARIA/IETG/IESE) da Petrobras.
- 4. A avença foi concretizada de forma direta, sem licitação, após a realização de dois convites anteriores, ambos cancelados.
- 5. Em ocasiões anteriores, a matéria foi apreciada mediante os seguintes processos e acórdãos:
- TC 019.436/2009-3 solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para a realização de auditoria em todos os contratos realizados entre a Petrobras e suas subsidiárias e as empresas EIT Empresa Indústrial Técnica S.A., Schahin Engenharia S.A., Banco Schahin S.A., Schahin Holding S.A., Seabiscuit International LLC, Soratu Drilling LLC, Bearfield Drilling LLC, Riskle Holdings INC, Casablanca International Holdings Ltd. e South Empire LLC;
- posteriormente, outra solicitação foi encaminhada ao Tribunal, acompanhada da Proposta de Fiscalização e Controle 101/2009, para a realização de auditoria nos contratos envolvendo as empresas Soratu Drilling LLC, Bearfield Drilling LLC e Ariosaru Drilling LLC e o Grupo Petrobras;
- as solicitações foram apreciadas, originalmente, mediante o **Acórdão 1144/2010-Plenário** (processo sigiloso julgado em sessão reservada), que determinou a realização da auditoria solicitada, cujos resultados foram julgados por meio do **Acórdão 2265/2010-Plenário** (processo sigiloso julgado em sessão reservada), sob a relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, **ocasião em que foram consideradas integralmente atendidas ambas as solicitações do Congresso Nacional**;
- TC 009.960/2010-4 representação da Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. Itaí com enfoque no procedimento de contratação do consórcio Brasfond/Schahin e os convites que o precederam; matéria apreciada mediante o Acórdão 1112/2011-Plenário, que considerou o feito improcedente;
- TC 027.538/2010-9 monitoramento determinado mediante o Acórdão 2265/2010-Plenário (subitem 9.2); sendo apreciado no Acórdão 69/2011-Plenário (processo sigiloso julgado em sessão reservada), também da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;
- TC 009.307/2012-5 solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados de informações acerca das providências tomadas no âmbito do TC 019.436/2009-3, cumulada com pedido de fiscalização nos contratos e aditivos assinados pela Petrobras S.A. com o grupo Schahin, no âmbito da obra do gasoduto de Caraguatatuba. Solicitação atendida mediante o Acórdão 1393/2012-Plenário, ocasião em que a comissão solicitante foi informada de que o objeto da auditoria requerida estava englobado neste processo de representação.
- 6. Assentado esse breve histórico, e tendo em vista que as alegações de irregularidades associadas à contratação direta do consórcio Brasfond/Schahin foram analisadas e julgadas no âmbito do TC 009.960/2010-4 que, neste ponto, considerou-as improcedentes —, tenho por justificada a restrição de escopo desta representação, definida pela Secob-3, no sentido de apurar, neste processo, apenas as notícias de irregularidades relativas à execução do Contrato 0802.0054567.09.2, a saber:



- a) início da prestação dos serviços contratados utilizando o método direto de perfuração;
- b) realização de subcontratação de empresa estrangeira para a realização da perfuração reversa;
- c) perfuração de apenas um poço de trezentos metros de profundidade entre a assinatura do contrato em 23/11/2009 e a data da representação, em 28/6/2011.
- 7. Como essas alegações não foram acompanhadas de provas suficientes para confirmá-las, a Secob-3, após diligenciar à Petrobras S.A. e colher esclarecimentos iniciais que elidiram apenas os fatos descritos nas letras "a" e "c" supra, realizou inspeção com o fito de elucidar alguns questionamentos adicionais surgidos a partir da análise das respostas à diligência, resumidos a seguir:
  - a) legalidade das subcontratações (ponto suscitado na representação e não elidido mediante a diligência);
  - b) atrasos nas obras;
  - c) alterações do projeto básico;
  - d) legalidade da prorrogação contratual; e
  - e) autorização para perfurar metros adicionais de túnel visando ao abandono de uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões, conforme veiculado na mídia.
- 8. Conforme demonstrado no Relatório, todos esses questionamentos foram elididos na inspeção.
- 9. No tocante à autorização para subcontratações, a Secob-3, além de apurar que esses atos foram previamente autorizados pela administração contratante, anotou também que as parcelas subcontratadas não representaram "proporção relevante a ponto de a contratada ter se comportado como mera intermediária". Portanto, afirma a unidade técnica, "não se vislumbra, no presente caso, o descumprimento aos Acórdãos 1941/2006-TCU-Plenário, 2748/2011-TCU-Plenário e 10919/2011-TCU-2ª Câmara, uma vez que há elementos indicando que a subcontratante tem cumprido integralmente o contrato." Concordo com essa análise e, assim, considero a representação improcedente quanto a esse ponto.
- 10. Relativamente aos atrasos verificados na condução do empreendimento, restou comprovado que isso decorreu, basicamente, de três causas justificadas: demora na regularização dos aspectos ambientais da obra, dificuldades imprevistas de natureza técnica e excesso de chuvas. A unidade técnica aduz haver "indicações de que o objeto será integralmente cumprido e [que] não foi pago valor maior que o contratualmente estipulado". Assim, a Secob-3 conclui, acertadamente, que esta questão foi devidamente elidida. Todavia propõe, para fins de controle, determinação à Petrobras S.A. para que encaminhe a este Tribunal, ao término contratual, as informações referentes ao cumprimento integral do objeto e ao valor total pago ao final do contrato. Acolho essas conclusões.
- 11. Acresço, de passagem, que as peculiaridades topográficas e geológicas das obras de construção do Gasoduto Garaguatatuba-Taubaté corroboram as justificativas apresentadas pela Petrobras S.A.. Isso porque o trajeto do gasoduto precisa subir do litoral paulista (Caraguatatuba) até o planalto (Taubaté), transpondo os obstáculos naturais da Serra do Mar (topográficos e geológicos) e zelando pela minimização dos impactos ambientais em ecossistema sabidamente complexo e frágil (Mata Atlântica).
- 12. Quanto às prorrogações contratuais e às alterações no objeto em relação ao previsto no projeto básico, a Secob-3 anotou que, embora tenham sido celebrados seis aditivos até a data da inspeção, seus valores somados correspondem a apenas 2,4% do total originalmente pactuado, respeitando-se, portanto, os limites legais aplicáveis à espécie. Apurou-se, também, que os aditivos foram celebrados de forma regular e com as devidas justificativas. Destarte, conforme afirma a unidade técnica, esse questionamento resta saneado.



- 13. A última questão apurada refere-se à publicação de reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, informando que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões.
- 14. Segundo informado pela Petrobras S.A., e confirmado pela equipe de inspeção da Secob-3, os fatos noticiados na mencionada reportagem não têm relação direta com o Contrato 0802.0054567.09.2, objeto da presente representação.
- 15. Por outro lado, a Petrobras S.A. justificou a decisão de abandonar o equipamento de perfuração nos seguintes termos, conforme descritos na instrução levada ao Relatório:
  - 25... Após a escavação, estava prevista a construção de uma caverna ao final do túnel, para possibilitar a desmontagem e posterior retirada do equipamento TBM do seu interior. Devido às restrições de espaço físico, somente após a retirada do TBM seria possível o início da instalação do gasoduto no interior do túnel. De forma a acelerar a conclusão do GASTAU, a Petrobras optou pela compra do equipamento e seu abandono...
- 16. Não obstante a justificativa apresentada pela Petrobras S.A. e a assertiva, correta, da unidade técnica de que o fato não se relaciona com o objeto específico desta representação, considero que tal achado impõe apurações mais detidas por parte deste Tribunal, para aferir se o episódio se caracteriza como ato de antieconômico de gestão. Assim, convém determinar à Secob-3 que apure o fato em processo apartado, constituído a partir das peças correlacionadas com a questão em tela, representando ao Tribunal caso verifique indícios de irregularidades.
- 17. Ressalto que esse apartado deverá ser autuado como Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos dos arts. 5° e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, tendo por interessada a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, devendo sua instrução ser presidida por este Relator consoante art. 11 da mesma resolução. Anoto, ainda, que essa providência não infringe a vedação de desmembramento disposta no art. 6°, inciso IV, do referido normativo, pois embora este processo também tenha atributos de SCN, sua natureza é de representação, cujo escopo não inclui a matéria versada no apartado ora proposto.
- 18. Sem prejuízo dessa última anotação, a unidade técnica concluiu, a partir dos relatórios de acompanhamento fornecidos pela Petrobras S.A. referentes ao Contrato 0802.0054567.09.2, que, embora tenham sido observadas falhas formais a ele vinculadas:

...os controles internos relacionados à área de contratação de serviços asseguram o fluxo regular e confiável das informações que abrangem as contratações e as medições da construção do GASTAU, de modo que não se vislumbram necessárias, com relação aos aspectos mencionados nos relatórios da Auditoria Interna, possíveis medidas corretoras adicionais como propostas de determinação.

- 19. Acolho essas conclusões, pontuando que todas as informações contidas nos presentes Relatório e Voto deverão ser encaminhadas também à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, em complemento aos esclarecimentos prestados nos acórdãos anteriormente proferidos por este Tribunal sobre o empreendimento de construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté.
- 20. Por derradeiro, anoto que, nesta mesma sessão, estou submetendo ao descortino deste Plenário o TC 028.016/2012-2, que trata de solicitação da mesma Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados para que "seja realizada, caso ainda não esteja em operação, inspeção junto à Petrobras S.A. nos contratos e aditivos assinados com o grupo Schahin, no âmbito da obra do Gasoduto de Caraguatatuba". Em que pese a estreita conexão entre ambos os processos, aquele feito não foi apensado a este em face da vedação contida no art. 6°, inciso II¹, da Resolução TCU 215/2008, que trata das solicitações oriundas do Congresso Nacional ou de suas casas legislativas.

(...)

 $<sup>^1\,</sup>$  Art. 6º São vedados, no tocante ao processo de solicitação do Congresso Nacional:

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

#### RAIMUNDO CARREIRO

Relator

### ACÓRDÃO Nº 3267/2012 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 018.814/2011-5.
- 2. Grupo I Classe de Assunto: II Representação (com atributos de Solicitação do Congresso Nacional).
- 3. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Petróleo Brasileiro S.A. e Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. (autora da representação)
- 4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. MME.
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: 9<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (SECEX-9).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os atos de representação formulada pela empresa Itaí Estudos, Projetos e Perfurações Ltda. – Itaí, com fulcro no § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, noticiando supostas irregularidades no Contrato 0802.0054567.09.2 (SAP 4600303772), firmado entre a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – e o consórcio Brasfond/Schahin, constituindo matéria de interesse do Congresso Nacional, nos termos do subitem 9.4 do Acórdão 1.393/2012-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1 nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- 9.2. nos termos dos arts. 241 e 242 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Petrobras S.A. que encaminhe a este Tribunal, ao final do Contrato 0802.0054567.09.2, informações sobre o cumprimento integral do objeto contratado e sobre o valor total pago;
  - 9.3 determinar à Secob-3 que:
- 9.3.1 monitore o cumprimento da determinação versada no subitem 9.2, representando ao Tribunal se necessário:
- 9.3.2 nos termos dos arts. 5° e 14, inciso III, da Resolução TCU 215/2008, apure, em processo apartado destes autos, os fatos noticiados na reportagem do jornal "Folha de São Paulo", edição de 9/2/2012, no sentido de que a Petrobras S.A., para cumprir o prazo estabelecido para a construção do Gasoduto Caraguatatuba-Taubaté (empreendimento chamado de operação GASTAU), teria autorizado aditivo contratual para perfurar 140 metros adicionais de túnel com o objetivo de abandonar uma máquina tuneladora de R\$ 51 milhões;
- 9.3.3 autue o apartado referido no subitem 9.3.1 como Solicitação do Congresso Nacional, tendo por interessada a Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, processo que deverá ser presidido pelo relator do presente acórdão;
- 9.3.4 nos termos do art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, atente para o caráter urgente e preferencial do referido processo, especialmente quanto ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a respectiva conclusão;
- 9.3.5 caso verifique indícios de irregularidades decorrentes da apuração determinada no subitem 9.3.2, represente a este Tribunal;
- 9.4 com base no art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a presente solicitação, autorizando o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis;
  - 9.5 enviar cópias do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:
  - 9.5.1 à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, informando-a que:
- 9.5.1.1 a solicitação versada no Ofício 354/2012/CFFC-P, de 8/8/12, é objeto do TC 028.016/2012-2, apreciado nesta mesma assentada, cujos resultados estão sendo encaminhados a essa comissão nos termos do respectivo acórdão;
- 9.5.1.2 os resultados da apuração determinada no subitem 9.2.1 deste Acórdão ser-lhe-ão encaminhados oportunamente, dentro dos prazos previstos na Resolução TCU 215/2008;
  - 9.5.2 à autora da presente representação;
  - 9.5.3 à Petrobras S.A..
- 10. Ata nº 49/2012 Plenário.
- 11. Data da Sessão: 28/11/2012 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3267-49/12-P.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral